

O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls

The role of public reason in Rawls's theory of justice

Denis Coitinho Silveira¹
Universidade Federal de Pelotas

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar o papel da razão pública na teoria da justiça de John Rawls nos textos *Political liberalism*, *The idea of public reason revisited* e *Justice as fairness: A restatement*, identificando um pragmatismo justificacional na teoria da justiça como equidade.

Palavras-chave: razão pública, pragmatismo justificacional, teoria da justiça como equidade.

ABSTRACT: This article discusses the role of public reason in John Rawls's theory of justice in *Political liberalism*, *The idea of public reason revisited* and *Justice as fairness: A restatement*, with a view to identifying a pragmatic justification in the theory of justice as fairness.

Key words: public reason; pragmatic justification; theory of justice as fairness.

Situando o problema

O problema que pretendo investigar é a respeito do papel que assume a categoria de razão pública na teoria da justiça elaborada por Rawls. A questão básica é identificar como Rawls compreende a possibilidade de uma fundamentação dos princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade, oportunizando uma base comum mínima para a estabilidade e legitimidade, defendendo uma posição cognitivista com base em valores públicos (morais-políticos) de liberdade e igualdade, assumindo um ideal de cidadania democrática e dever de civilidade no âmbito das questões essenciais de justiça e elementos constitucionais essenciais, a partir de uma justificação pragmatista em um âmbito público. Um dos principais problemas abordados por Rawls é a respeito da justificação moral, isto é, em como

¹ UFPel. Campus Universitário, s/nº, CP 354, 96010-900 Pelotas RS, Brasil. E-mail: deniscoitinhosilveira@gmail.com.

estabelecer uma fundamentação dos juízos e princípios morais, recusando tanto a posição fundamentalista como a posição cética ou emotivista. Rawls procurou contrapor-se à interpretação moral hegemônica, que identificava a impossibilidade de justificação dos juízos morais em razão de sua subjetividade ligada às emoções, defendendo a objetividade desses juízos e a capacidade das pessoas serem mais ou menos razoáveis.

Podem-se apontar três métodos de justificação na teoria da justiça como equidade: (i) o equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*), (ii) a posição original sob o véu da ignorância (*original position/veil of ignorance*) e (iii) a ideia de razão pública (*public reason*). O equilíbrio reflexivo é um método intuitivo e indutivo, pois justifica os princípios de justiça a partir dos juízos morais convergentes da cultura pública de uma sociedade democrática, como tolerância religiosa e repúdio à escravidão (Rawls, 1971, p. 20-21). Percebe-se claramente o apelo intuicionista em razão da identificação de que a liberdade e a igualdade são boas, o que favorece a classificação da teoria da justiça de Rawls como uma doutrina abrangente. O método da posição original é teórico e dedutivo, pois os princípios são justificados em razão de serem derivados de um modelo formal de correção, que é o véu da ignorância, que impõe condições formais de dedução, sendo as instituições justas se estão conforme estes princípios e sendo a distribuição justa se está conforme às instituições (Rawls, 1971, p. 136-142). Por sua vez, a ideia de razão pública afirma que as questões constitucionais essenciais e os elementos de justiça básica são afirmados a partir de valores políticos que podem ser endossados por todos os cidadãos na forma de um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) entre doutrinas abrangentes, o que demonstra uma proximidade com o pragmatismo.

A pergunta básica a ser respondida é a respeito de qual o estatuto justificacional da ideia de razão pública. Note-se que há uma certa linha de continuidade entre os três métodos no que diz respeito a um posicionamento cognitivista que recusa o antirrealismo. O intuicionismo do equilíbrio reflexivo nos remete a uma proximidade com o realismo moral no momento em que acontece uma identificação da cooperação como aquilo que é o bom. De outra forma, a perspectiva teórica e dedutiva da posição original revela uma perspectiva construtivista, em que os princípios são justificados a partir de um método de construção que mantém proximidade com um tipo de idealismo moral, embora o construtivismo político de Rawls não possa ser igualado ao construtivismo moral kantiano por prescindir do conceito de verdade. Por sua vez, a ideia de razão pública parece estar situada em um horizonte de justificação pragmatista, pois procura realizar um consenso sobreposto entre as diversas doutrinas abrangentes. Entretanto, parece que este pragmatismo subsume um caráter intuicionista de realismo moral ao afirmar o valor intrínseco dos deveres morais-políticos, o que o aproxima de uma posição de recusa ao antirrealismo.

A ideia de razão pública (*public reason*)

É *conditio sine qua non* do consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes razoáveis que quer estabelecer um *minimum* político em uma sociedade bem-ordenada, priorizando a justiça em relação ao bem, à utilização da razão pública (*public reason*). A razão pública é a razão dos cidadãos enquanto compartilham a situação de cidadania e seu objeto é o bem público em uma concepção pública de justiça

que tem uma base pública de justificação². Rawls reinterpreta o conceito de razão pública como utilizado por Kant em *Resposta à questão: o que é Esclarecimento (Aufklärung)*³, delimitando-o a partir de seus três sentidos, a saber: (i) é a razão do público, isto é, a razão dos cidadãos enquanto compartilham de uma situação de igual cidadania; (ii) seu objeto é o bem público e as questões de justiça fundamentais; (iii) a natureza e o conceito são públicos, determinados pelos princípios expressos pela concepção de justiça política (Rawls, 2005a, p. 213)⁴.

Uma primeira característica da razão pública e seu objeto específico é a razão de cidadãos que são iguais, que formam um corpo coletivo, exercendo um poder político de uns sobre os outros. Os limites impostos à razão pública circunscrevem as questões políticas aos “elementos constitucionais essenciais” (Rawls, 2005a, p. 214; 2001, p. 89), quer dizer, somente os valores políticos devem resolver as questões fundamentais, como, por exemplo, estabelecer quem tem direito ao voto, ou que religiões devem ser toleradas, ou, ainda, quem deve garantir a igualdade equitativa de oportunidades. Essas questões fundamentais especificam claramente o objeto próprio da razão pública⁵. Uma outra característica fundamental da razão pública é que seus limites não se aplicam às deliberações e reflexões individuais sobre as questões políticas, isto caracterizando a cultura de fundo de uma sociedade, aplicando-se especificamente aos cidadãos, quando atuam em uma argumentação política em um fórum público (Rawls, 2005a, p. 215). É imperativo observar uma distinção apropriada da forma de aplicação do ideal da razão pública aos cidadãos e às autoridades estatais: o ideal de razão pública aplica-se aos fóruns oficiais que são o legislativo, o executivo e o judiciário. É aplicado ao legislativo e ao executivo enquanto estes estão no espaço do pronunciamento público. À esfera do judiciário, em especial, ao Supremo Tribunal, aplica-se especialmente a ideia de razão pública, porque “[...] os juízes têm de explicar e justificar suas decisões com base em seu entendimento da constituição e estatutos relevantes e precedentes” (Rawls, 2005a, p. 216), caracterizando, assim, o judiciário como um caso exemplar de razão pública (Rawls, 2005a, p. 216; Rawls, 2001, p. 91), em função de ele estar circunscrito a questões constitucionais essenciais e a questões de justiça básica (*basic justice*), levando-se em consideração os limites impostos pela constituição democrática e vontade geral (Rawls, 2005a, p. 232).

² Rawls (2005a, p. 213): “Public reason is characteristic of a democratic people: it is the reason of its citizens, of those sharing the status of equal citizens. The subject of their reason is the good of the public: what the political conception of justice requires of society’s basic structure of institutions, and the purposes and ends they are to serve”. Ver Rawls (2001, p. 89).

³ No texto *Resposta à questão: o que é esclarecimento (Aufklärung)*, Kant define o uso público da razão como o uso que o sábio faz de sua razão para o grande público do mundo letrado. Para Kant, o esclarecimento (*Aufklärung*) só é alcançado com a liberdade, e isto implica fazer um uso público de sua razão em todas as questões. Com isto teríamos a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado, sendo a menoridade entendida como a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. Assim, para ser livre, é necessário ter coragem para fazer uso de seu entendimento (*sapere aude*), coragem de saber, sem referência heterônoma (Kant, 2005, p. 63-64). Daí a distinção fundamental estabelecida por Kant entre o uso público da razão e o uso privado da razão. O uso público da razão acontece quando um homem com um saber específico (o sábio) enuncia aquilo que sabe diante de um grande público, e isto implica utilizar uma linguagem comum a todos (sociedade). Por outro lado, tem-se o uso privado da razão quando o sábio a utiliza em associações e grupos particulares. Este é o princípio transcendental de publicidade que possibilita o esclarecimento (Kant, 2005, p. 66-67).

⁴ Segundo Samuel Freeman, a razão pública (*public reason*) concerne ao tipo de razão apropriada para orientar decisões e argumentos políticos e possibilitar uma justificação endereçada ao público. A razão pública pressupõe um tipo de comunidade política que é unificada pelo compartilhamento de crenças e ideias em um nível puramente político e não moral abrangente, o que possibilita o consenso sobreposto (*overlapping consensus*) entre diversas doutrinas abrangentes razoáveis, oportunizando o pluralismo razoável (*reasonable pluralism*), que é base de uma concepção política de justiça (*political conception of justice*) (Freeman, 2003, p. 39-40).

⁵ Muitas questões públicas não envolvem a razão pública, como, por exemplo, a legislação fiscal, leis que regulam a propriedade, proteção ambiental, previsão de fundos para as artes etc. Ver Rawls (2005a, p. 214).

Uma questão essencial que está em jogo é a de saber por que os cidadãos só utilizariam os limites da razão pública para deliberarem sobre questões políticas fundamentais, não utilizando uma concepção abrangente de verdade, utilizando, apenas, uma concepção pública de justiça (Rawls, 2005a, p. 216). Esse aparente paradoxo é resolvido com a utilização de um princípio de legitimidade liberal (*principle of liberal legitimacy*) que possui duas características fundamentais, a saber, está circunscrito à relação entre pessoas no interior da estrutura básica da sociedade e concebe o poder político como o poder do público, quer dizer, considera o poder dos cidadãos livres e iguais como um corpo coletivo (Rawls, 2005a, p. 216). Rawls considera como uma característica permanente da cultura pública de uma sociedade democrática a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais e não uma contingência histórica. Em função disso, os cidadãos devem exercer seu poder político baseado em princípios e ideias públicas de justiça, e isso caracteriza o princípio liberal de legitimidade⁶. Desaparece, assim, o paradoxo da utilização da razão pública para os cidadãos ao deliberarem sobre questões políticas fundamentais, em função de a concepção política estar sustentada por um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis. Isso significa que os cidadãos defendem o ideal de razão pública não como se fosse uma barganha política (como um *modus vivendi*), mas em razão de suas doutrinas razoáveis (Rawls, 2005a, p. 218). Este aparente paradoxo da razão pública é resolvido por ser perfeitamente razoável prescindir da verdade como um todo para uma comprovação no âmbito político, como se pode observar em casos em que as regras de evidência limitam o testemunho que pode ser introduzido, visando ao acusado um julgamento justo, excluindo as evidências por rumores e as evidências por buscas e apreensões arbitrárias (Rawls, 2005a, p. 218-219). O que é imperativo é pensar o âmbito da razão pública como o espaço de questões fundamentais que visa ao bem comum no interior da comunidade política⁷.

Com o objetivo de esclarecer a forma apropriada da razão pública, Rawls estabelece diferenciações entre esta e a razão não-pública. Um primeiro esclarecimento ressalta que há apenas uma razão pública e muitas razões não-públicas, como as razões das diversas associações: igrejas, universidades, sociedades científicas e grupos profissionais (Rawls, 2005a, p. 220; 2001, p. 92). As razões não-públicas são sociais, fazendo parte do horizonte da cultura de fundo de uma sociedade, compreendendo as diversas razões da sociedade civil, contrastando com a cultura política pública (Rawls, 2005a, p. 220). As razões não-públicas utilizam critérios e métodos diferentes e dependem da maneira de interpretar a natureza, o problema e o objetivo de cada associação e as condições com que procuram alcançar os seus fins. Rawls ressalta que em uma sociedade democrática os cidadãos, considerados como livres e iguais, endossam visões abrangentes, quer sejam religiosas, filosóficas ou morais, e isto está no âmbito da competência política, especificada por direitos e liberdades constitucionais que fundamentam a concepção política liberal (Rawls, 2005a, p. 221-222). Entretanto, a autoridade do Estado não pode ser aceita dessa maneira (livremente), em função de os indivíduos estarem inseridos sempre em uma

⁶ Rawls (2005a, p. 217): "To this question political liberalism replies: our exercise of political power is proper and hence justifiable only when it is exercised in accordance with a constitution the essentials of which all citizens may reasonably be expected to endorse in the light of principles and ideals acceptable to them as reasonable and rational. This is the liberal principle of legitimacy." Ver, também, Rawls (2001, p. 92).

⁷ Segundo Altable, o horizonte da razão pública é entendido enquanto uma concepção pública de justiça que parte de questões públicas que pretendem atingir ao bem comum da comunidade política, elaborando uma teoria normativa moral que fundamenta uma concepção pública de justiça e, também, esboça uma concepção de bem que permanece subordinada à noção de justiça (Altable, 1993, p. 184). Segundo Charles Larmore, o "princípio de legitimidade liberal" captura a tese desenvolvida nos últimos escritos de Rawls, em que os termos da associação política tomam parte do consenso público em razão de seu caráter coercitivo essencial, sendo a expressão de valores morais e políticos (Larmore, 2003, p. 383).

comunidade política, sendo, por isso, necessária uma reflexão no âmbito da razão pública para a validação do poder estatal (Rawls, 2005a, p. 222).

O conteúdo da razão pública é formulado pela “*political conception of justice* – concepção política de justiça” (Rawls, 2005a, p. 223) de caráter liberal, e isso significa que ele: (i) especifica certos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais; (ii) estabelece uma prioridade a esses direitos e oportunidades, no que diz respeito ao bem geral e valores perfeccionistas; (iii) endossa medidas que efetivem o uso de liberdades e oportunidades básicas (Rawls, 2005a, p. 223). Os dois princípios da justiça (princípio da igual liberdade e princípios da igualdade de oportunidades e da diferença) aparecem como conteúdo da razão pública e isso explica o significado de uma concepção política de justiça que: (i) se aplica exclusivamente à estrutura básica da sociedade, (ii) apresenta uma visão independente de qualquer doutrina abrangente e (iii) é elaborada em termos de ideias políticas fundamentais (Rawls, 2005a, p. 223)⁸. É importante explicitar as diretrizes de indagação para a aplicação dos princípios de justiça. Portanto uma concepção política liberal deve incluir: “(a) princípios substantivos de justiça para a estrutura básica; (b) diretrizes de indagação: princípios de argumentação e regras de evidência à luz dos quais os cidadãos devem julgar se os princípios substantivos aplicam-se de forma apropriada e identificar as leis políticas que melhor os satisfaçam” (Rawls, 2005a, p. 224)⁹. Seguindo essa argumentação, verifica-se que os valores políticos liberais também são de dois tipos, sendo que o primeiro tipo (valores da justiça política) pertence à igual categoria que os princípios de justiça para a estrutura básica e o segundo tipo (valores da razão pública) pertence à igual categoria das diretrizes de indagação pública que fazem esse tipo de indagação livre e pública (Rawls, 2005a, p. 224; 2001, p. 91). A estrutura básica da sociedade e suas políticas públicas devem ser justificáveis para todos os cidadãos, conforme o princípio de legitimidade política. Ao realizar as justificações, como requer o princípio da legitimidade política, deve-se apelar para as crenças em geral e formas de argumentação presente no senso comum e para os métodos e conclusões científicas, não apelando para as doutrinas abrangentes que operam com a verdade toda¹⁰. Essa interpretação ressalta que, em uma concepção liberal como a da justiça como equidade, as diretrizes da razão pública (e seu princípio de legitimidade) possuem a mesma base que os princípios de justiça, significando que as partes, na posição original, ao adotarem os princípios de justiça, adotam, também, as diretrizes e critérios da razão pública para a aplicação desses princípios, sendo partes complementares de um mesmo acordo (Rawls, 2005a, p. 225). É importante perceber que aceitar a ideia de razão pública e, também, o seu princípio de legitimidade não significa aceitar uma determinada concepção liberal de justiça em todos os seus aspectos de princípios e conteúdos e, sim, entender o ideal de razão pública como aquele em que os cidadãos, ao es-

⁸ Segundo Larmore, a razão pública estabelece a afirmação de valores morais-políticos para uma democracia constitucional, não sendo um valor político no meio de outros. Ela envolve todos os diferentes elementos que estabelecem o ideal de uma democracia constitucional e, por isso, governa as relações políticas dos cidadãos enquanto cidadãos. Ela se constitui como uma base para as decisões coletivas, instituindo um ponto de vista comum (*common point of view*) para os termos da vida pública, significando que é o espírito de reciprocidade que fundamenta a sociedade democrática (Larmore, 2003, p. 368).

⁹ Segundo Dombrowski, esse horizonte de razão pública quer garantir a defesa de uma ideia de bem comum (no sentido político), na forma de definir a sociedade como uma união social de uniões sociais, de maneira a acomodar as diversas concepções de bem em uma teoria da justiça que pretende a equidade em uma sociedade democrática (Dombrowski, 2001, p. 77).

¹⁰ Rawls (2005a, p. 225): “As far as possible, the knowledge and ways of reasoning that ground our affirming the principles of justice and their application to constitutional essentials and basic justice are to rest on the plain truths now widely accepted, or available, to citizens generally. Otherwise, the political conception would not provide a public basis of justification.” Ver Rawls (2001, p. 92).

tabelecerem discussões fundamentais, conduzam essa discussão ao âmbito do que cada um considera como uma concepção política de justiça, baseada em valores com que se pode razoavelmente esperar que os outros concordem (Rawls, 2005a, p. 226-227; 2001, p. 92).

Para esclarecer a respeito da abrangência de uma concepção política de justiça é necessário que se estabeleçam os elementos constitucionais essenciais que são os princípios que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político e os direitos iguais que as maiorias legislativas devem respeitar¹¹. Esses elementos constitucionais de primeiro tipo, que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político, podem ser especificados de diversas maneiras, como, por exemplo, a diferença entre um governo presidencialista ou parlamentarista. Mas, após o estabelecimento, não é desejável que seja alterado, a não ser em caso de uma exigência da justiça política, mas nunca em função de interesses particulares pela conquista de mais poder (Rawls, 2005a, p. 228). Os elementos constitucionais de segundo tipo, que especificam direitos e liberdades fundamentais, só podem ser especificados de uma maneira, a saber, em um módulo sujeito a relativamente poucas variações, visando a estabelecer a garantia da liberdade de consciência, de associação e de expressão etc. (Rawls, 2005a, p. 228). A partir dessa análise se estabelece uma outra distinção entre os princípios de justiça que especificam os direitos e liberdades fundamentais e os princípios que regulam as questões fundamentais de justiça distributiva, desigualdades sociais e econômicas e bases do autorrespeito. Ambos os princípios expressam valores políticos, mas suas diferenças residem nos papéis coordenados diferenciados da estrutura básica da sociedade, em que, no primeiro papel, tem-se a especificação e garantia de direitos e liberdades básicos, instituindo procedimentos justos; e no segundo papel, tem-se a criação das instituições de base da justiça social e econômica (Rawls, 2005a, p. 228). São apresentados quatro motivos para estabelecer a distinção entre os elementos constitucionais essenciais especificados pelas liberdades fundamentais dos princípios que regulam as desigualdades sociais e econômicas, a saber: (i) os dois tipos de princípios estabelecem diferentes papéis para a estrutura básica da sociedade; (ii) é mais importante estruturar os elementos básicos que estabelecem as liberdades fundamentais; (iii) é mais fácil afirmar se esses elementos estão sendo efetivados; (iv) é mais fácil chegar a um entendimento sobre quais devem ser os direitos e liberdades essenciais (Rawls, 2005a, p. 230). Uma concepção política de justiça abarca os elementos constitucionais essenciais e as questões de justiça básica, circunscrevendo-se à questão da liberdade de movimento e à livre escolha, além de um mínimo social que atenda às necessidades básicas dos cidadãos, em contraposição ao princípio de oportunidade equitativa e ao princípio da diferença, que não são considerados dessa forma (Rawls, 2005a, p. 230; 2001, p. 92-93).

Para Rawls, o Supremo Tribunal (*Supreme Court*) é considerado um caso exemplar de razão pública, por ser a razão pública a razão de seu supremo tribunal (Rawls, 2005a, p. 231). Esboçam-se, inicialmente, duas questões para a investigação, a saber: (i) a razão pública é apropriada para ser a razão do tribunal no seu exercício de intérprete da decisão judicial, mas não o intérprete da lei e (ii) o Supremo Tribunal é o ramo mais característico do Estado que expressa a razão pública (Rawls, 2005a, p. 231). Essas questões são estabelecidas a partir da identificação de cinco princípios do constitucionalismo: (i) distinção entre o poder constituinte do povo de estabelecer um

¹¹ Rawls (2005a, p. 227): "(a) fundamental principles that specify the general structure of government and the political process: the powers of the legislature, executive and the judiciary; the scope of majority rule; and; (b) equal basic rights and liberties of citizenship that legislative majorities are to respect: such as the right to vote and to participate in politics, liberty of conscience, freedom of thought and the association, as well as the protections of the rule of law".

novo regime e o poder comum das autoridades do governo exercido cotidianamente; (ii) distinção entre a lei comum e a lei mais alta, em que a lei mais alta (lei constituinte) restringe e orienta o poder ordinário; (iii) a constituição é exemplo da lei mais alta; (iv) através de uma constituição democrática, os cidadãos estabelecem elementos constitucionais essenciais, como direitos e liberdades fundamentais, liberdade de expressão e de associação, liberdade de movimento, de escolha de ocupação e garantia do império da lei; (v) o poder supremo de um governo constitucional deve pertencer aos três poderes em uma relação específica de uns com os outros, sendo todos responsáveis perante o povo (Rawls, 2005a, p. 231-232). Fica identificada uma dualidade na democracia constitucional, pois é possível distinguir o poder constituinte do poder ordinário, e o supremo tribunal deve estar em sintonia com essa ideia de democracia constitucional, visando à defesa da lei em seu aspecto mais alto¹². A suprema corte, então, é apresentada como a instituição exemplar de razão pública, sendo função dos juízes expressar as melhores interpretações da constituição, não podendo usar critérios pessoais para o julgamento, como doutrinas religiosas, filosóficas ou morais, apelando apenas para os valores políticos que fazem parte da concepção política de justiça. Um papel essencial do tribunal como instituição exemplar da razão pública é dar força e vitalidade à razão pública em um fórum que também é público, interpretando de forma efetiva a constituição de maneira razoável¹³.

O que está em jogo é encontrar uma concepção política baseada em valores de justiça e de razão pública que alcance um horizonte razoável e possa inscrever-se em um acordo sobre as questões políticas fundamentais, a saber, as questões que envolvem os elementos constitucionais básicos e as questões de justiça básica. Uma primeira dificuldade desse projeto observa que a razão pública admite mais de uma resposta razoável em relação a uma questão específica, em função da existência da diversidade de valores políticos (Rawls, 2005a, p. 240). A resposta a essa dificuldade situa o horizonte específico da razão pública em um âmbito puramente político, considerando que a razão pública não estabelece a exigência de todos aceitarem os mesmos princípios, mas que se conduzam as discussões fundamentais baseados no que se considera uma concepção política (Rawls, 2005a, p. 241). Uma segunda dificuldade quer avaliar o significado de votar segundo uma opinião sincera (Rawls, 2005a, p. 241). Para tanto, é fundamental identificar três condições para o respeito da razão pública e o princípio de legitimidade, a saber: (i) atribui-se um grande peso ao ideal que ele prescreve; (ii) acredita-se que a razão pública é adequadamente completa; (iii) acredita-se que a visão específica dos cidadãos expressa uma combinação e um equilíbrio razoável com os valores políticos (Rawls, 2005a, p. 241). A questão essencial é a de saber se os cidadãos, ao usarem somente valores políticos para deliberarem sobre questões fundamentais, não utilizando doutrinas abrangentes, estarão sendo sinceros. Rawls considera que as crenças em doutrinas abrangentes são coerentes com as três condições apresentadas. Nessa perspectiva, apenas as doutrinas abrangentes não-razoáveis entrariam em divergência com a razão pública, não sustentando um equilíbrio razoável de valores políticos (Rawls, 2005a, p. 243). Uma terceira dificuldade diz respeito à definição de quando uma questão obtém sua resolução pela razão pública (Rawls, 2005a, p. 244). O enfoque de Rawls ressalta uma concepção política de justiça completa, na qual seus valores políticos admitem um equilíbrio que apresenta uma resposta razoável a todas as

¹² Rawls oferece como exemplos a Fundação, a Reconstrução e o New Deal como períodos que foram construídos com base nos valores políticos da razão pública, destacando a Suprema Corte como o intérprete judicial supremo do corpo de lei superior. Ver Rawls (2005a, p. 234).

¹³ Rawls (2005a, p. 237): "The court fulfills this role when it clearly and effectively interprets the constitution in a reasonable way; and when it fails to do this as ours often has, it stands at the center of a political controversy the terms of settlement of which are public values."

questões essenciais (ou quase todas). Para alcançar maior clareza do posicionamento, são mencionados quatro problemas de extensão: (i) estender a justiça para que alcance os deveres com as gerações futuras (poupança justa); (ii) estender a justiça a um direito dos povos; (iii) definir os princípios da atenção à saúde; (iv) estender a justiça a uma ética ambiental (Rawls, 2005a, p. 244-245)¹⁴. A posição defendida é que a justiça como equidade pode dar conta dos três primeiros problemas a partir de uma visão de contrato social em que é reconhecido o *status* pleno dos cidadãos de uma sociedade. A partir dessa visão contratualista, pensa-se no sentido futuro, em relação a outras gerações, no sentido externo, no que se refere a outras sociedades, e no sentido interno, no que abrange aqueles que necessitam de cuidados médicos (Rawls, 2005a, p. 245). O quarto problema, sobre uma ética ambiental, deve ser resolvido a partir de valores não-políticos, em que cada um decide a partir de suas doutrinas abrangentes e tenta convencer os outros de seu posicionamento, não sendo possível aplicar os limites da razão pública a esses casos (Rawls, 2005a, p. 245-246). Dessa análise, faz-se importante o questionamento de quando uma questão fundamental é resolvida pela razão pública. A resolução de uma questão pela razão pública deve alcançar o razoável (*reasonable*), isto é, um consenso sobreposto sobre doutrinas abrangentes que apontam para o especificamente político (Rawls, 2005a, p. 246-247). Visando à continuidade da argumentação a respeito dos limites da razão pública, Rawls introduz na investigação uma visão exclusiva e inclusiva. Na visão exclusiva, as razões oferecidas nos termos de doutrinas abrangentes nunca devem ser introduzidas na razão pública no que diz respeito às questões políticas fundamentais. A visão inclusiva permite aos cidadãos, em circunstâncias específicas, apresentar a base dos valores políticos circunscritos em sua doutrina abrangente, desde que fortaleçam o ideal de razão pública (Rawls, 2005a, p. 247-248). O ideal de razão pública deve ser entendido de acordo com a visão inclusiva, pois esta admite uma variação maior de justificativas políticas (exclusivas e inclusivas), dependendo do caso específico, sendo assim, mais flexível (Rawls, 2005a, p. 248). Rawls oferece dois exemplos sobre a questão: (i) uma sociedade mais ou menos bem-ordenada, com um sólido consenso sobreposto de doutrinas razoáveis e respeito ao ideal de razão pública. Dessa maneira, a razão pública nessa sociedade bem-ordenada está de acordo com a visão exclusiva, pois invocam apenas valores políticos, respeitando o ideal de razão pública; (ii) uma sociedade mais ou menos bem-ordenada, com um conflito a respeito do princípio de igualdade equitativa de oportunidades no que diz respeito à educação para todos, conflito esse a respeito do apoio do Estado somente para as escolas públicas ou, também, apoio para as escolas confessionais. Pode ser fundamental que os diversos grupos sejam obrigados a explicar suas razões, abordando como a própria doutrina abrangente confirma os valores políticos em um fórum público (Rawls, 2005a, p. 248-249)¹⁵. Esses exemplos apresentados ressaltam a necessidade de apoio mútuo entre a concepção política

¹⁴ O segundo problema de extensão ("estender a justiça a um direito dos povos") é desenvolvido em *The law of peoples*, no qual Rawls elabora uma proposta de um Direito dos Povos, isto é, uma teoria de justiça global no âmbito puramente político, que se utiliza de uma razão pública, não sendo entendida enquanto uma doutrina abrangente. Rawls elabora uma proposta de um Direito dos Povos razoável, que deve ser aceitável para povos razoáveis plurais, devendo ser imparcial e eficaz na formação de esquemas de cooperação. Rawls demonstra que o fato do pluralismo razoável possibilita a existência de uma sociedade de maior justiça e liberdade, propiciando uma concepção estritamente política de justiça global (Rawls, 1999a, p. 16-17).

¹⁵ Um outro exemplo apresenta o contexto de uma sociedade que não é bem-ordenada, em que o ideal de razão pública admite a visão inclusiva, como a sociedade norte-americana no pré-guerra civil, em que os abolicionistas criticavam os defensores da escravidão, justificando que suas instituições escravagistas eram contrárias às leis de Deus. A questão é saber se não estariam contra o ideal de razão pública. Para Rawls, eles não estavam contrários ao ideal de razão pública, desde que pensassem que suas razões abrangentes eram fundamentais para apoiar uma concepção política posterior. Ver Rawls (2005a, p. 251).

e seu ideal de razão pública para alcançar a estabilidade em uma sociedade bem-ordenada, criando um clima favorável para a formação de um senso de justiça por parte dos cidadãos que os incentiva a cumprir esses deveres de civilidade (Rawls, 2005a, p. 251-252).

O ideal de razão pública é entendido como um complemento de uma democracia constitucional, caracterizada culturalmente por uma pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis. Os tipos de questões políticas aplicadas à razão pública são questões referentes aos elementos constitucionais essenciais e às questões de justiça básica. O objeto da razão pública se aplica ao cidadão enquanto está envolvido em questões públicas. Mais especificamente, se aplica às autoridades públicas e governamentais nos fóruns oficiais. Em especial, a razão pública se aplica ao judiciário, tanto em suas decisões como em sua condição exemplar constitucional da razão pública. O conteúdo da razão pública é oferecido pela concepção política de justiça e se constitui nos princípios substantivos de justiça para a estrutura básica da sociedade e as diretrizes de indagação e as concepções de virtude que tornam a razão pública possível. Os limites da razão pública se encontram no ideal de cidadãos democráticos, tentando conduzir seus assuntos políticos em termos dos valores públicos que seria razoável esperar que os outros aceitem. A razão pública exige de todos o equilíbrio de valores públicos que se considera razoável em um caso específico (Rawls, 2005a, p. 252-254). Essa interpretação de razão pública representa um grande avanço, pois destaca o papel do dever de civilidade como um ideal de democracia e considera como conteúdo da razão pública apenas os valores políticos e as diretrizes de uma concepção política de justiça, não tendo relação com uma concepção moral abrangente; entretanto, esta visão se aproxima de uma teoria moral substantiva, pois apela para valores morais-políticos como civilidade, razoabilidade (respeito mútuo e amizade cívica) e cidadania¹⁶.

O alcance da razão pública (*public reason*)

Para iniciar a reflexão sobre qual é o alcance teórico da categoria de razão pública na teoria da justiça rawlseana, tomo como ponto de partida a análise realizada por Habermas em *Reconciliation through the public use of reason: Remarks on John Rawls' political liberalism*. A investigação de Habermas diz respeito à relação entre autonomia privada e autonomia pública em Rawls, que é decorrente de sua compreensão de razão pública (Habermas, 1995, p. 126). Quando se analisa a razão prática de forma procedimental, na forma de uso público da razão, são válidos aqueles princípios que podem ser objeto de um livre reconhecimento intersubjetivo em condições de discurso. Habermas quer analisar o modelo procedimentalista rawlsiano em sua consequência política, na forma do Estado democrático constitucional. A discussão está circunscrita ao confronto entre as liberdades dos modernos, liberais, e as liberdades dos antigos, republicanos. Os liberais acentuam as liberdades subjetivas, como liberdade de crença e consciência, proteção da vida, liberdade pessoal e propriedade, enquanto os republicanos acentuam as liberdades objetivas, como direito de participação e comunicação política que possibilitam a autodeterminação

¹⁶ Para Charles Larmore, o domínio da razão pública se dá a partir de um ideal de cidadania democrática e de um dever de civilidade que governa a forma dos cidadãos deliberarem sobre as questões fundamentais de sua vida política na estrutura básica da sociedade, que são as questões constitucionais essenciais (forma geral de governo e direitos fundamentais) e os elementos da justiça básica (justiça econômica e social), estando orientada por um ideal de equidade, o que implica assumir a defesa dos valores de civilidade e razoabilidade como o fundamento das diversas concepções de bem de uma sociedade democrática, especificando os direitos, liberdades e oportunidades e estabelecendo uma prioridade pública em um regime constitucional (Larmore, 2003, p. 380-384).

do cidadão. Para Habermas, Rawls parte da ideia de autonomia política e a modela ao nível da posição original. Sendo assim, a proteção jurídica da esfera privada tem prioridade, enquanto as liberdades políticas têm um papel instrumental na preservação das demais liberdades (Habermas, 1995, p. 126). Habermas acusa Rawls de criar uma fronteira *a priori* da autonomia privada em relação à autonomia pública, contradizendo a intuição republicana de que a soberania popular e os direitos humanos derivam da mesma raiz e contradizendo, também, a experiência histórica, em especial a circunstância de que as variadas fronteiras entre a esfera privada e a pública sempre têm apresentado problemas do ponto de vista normativo. Para Habermas, Rawls deveria tratar o político na perspectiva de regulação jurídica, mas só o faz *en passant*, para possibilitar a relação dialética entre o direito positivo e as liberdades subjetivas (Habermas, 1995, p. 126-129).

Rawls responde à objeção de Habermas, analisando a relação entre as liberdades dos modernos *versus* a vontade do povo no liberalismo político no texto *Replay to Habermas*¹⁷. Na interpretação habermasiana, os direitos liberais modernos se sobrepõem *a priori* ao processo democrático de deliberação. Habermas afirma que o liberalismo político parte da ideia da autonomia política e a modela ao nível da posição original. Rawls esclarece o mal-entendido argumentando a partir da ideia da sequência em quatro etapas (*four stage sequence*: (i) posição original, onde as partes elegem os princípios de justiça; (ii) as partes, vendo-se como delegadas, procuram trazer os princípios e regras de uma constituição à luz dos princípios de justiça; (iii) as partes se convertem em legisladores, promulgando leis que a constituição admite e que os princípios de justiça permitem; (iv) as partes assumem papel de juizes ao interpretar a constituição e as leis como membros da magistratura): em primeiro lugar, a sequência em quatro etapas não descreve nem um processo político efetivo nem um puramente teórico; em segundo lugar, o mal-entendido pode surgir em função da ideia abstrata da posição original como mecanismo de representação e imaginando as partes para sua eleição de princípios e mantendo a perpetuidade, a justiça como equidade teria um caráter fixo, permanente. Na sociedade civil, a concepção política de justiça está sempre sujeita a revisões dos juízos reflexivos (Rawls, 2005b, p. 397-398).

Para Habermas, o uso público da razão não tem o sentido de um exercício atual da autonomia política, senão que serve somente à permanência da estabilidade política. Rawls afirma que, no *PL*, autonomia é entendida como política e não como autonomia moral. Autonomia moral é uma ideia que pertence a uma doutrina compreensiva, como em Kant. O contexto da autonomia política é o das várias instituições e práticas políticas. É possível reiniciar o processo inicial do núcleo radical democrático da posição original na vida real da sociedade, pois a sequência em quatro etapas explica essa possibilidade (Rawls, 2005b, p. 399-400).

Habermas pensa que os direitos liberais básicos limitam a autolegislação democrática e, assim, a esfera política cumpre apenas um papel instrumental. A resposta é que as liberdades políticas têm um valor moral-político intrínseco, pois os direitos liberais básicos, como liberdade de consciência, de expressão e de pensamento, não são pré-políticos. Os valores não-públicos não são considerados como podem ser em uma doutrina compreensiva (intuicionismo ou direito natural). Assume a ideia de uma democracia constitucional dualista baseada em Locke, em que distingue o poder do povo (para formar, ratificar e modificar uma constituição)

¹⁷ Segundo Dombrowski, a teoria rawlsiana de justiça defende a liberdade dos modernos de forma a não invalidar a liberdade dos antigos, considerando-as como cooriginárias: “[...] Rawls’s defense of the liberties of the moderns should not be construed as a denigration of the liberties of the ancients, as it is in some liberal thinkers, including Constant himself” (Dombrowski, 2001, p. 60). Ver, também, Guillaume, (1999, p. 90).

do poder dos legisladores e governantes (lei ordinária) na política cotidiana. A sequência em quatro etapas considera que as liberdades dos modernos estão sujeitas à vontade constitucional do povo (Rawls, 2005b, p. 406). Habermas pensa que, na concepção rawlseana, as liberdades dos modernos são um tipo de lei natural (como em Kant, na sua interpretação) e que, por isso, são ideias substantivas externas que impõem restrições à vontade pública do povo. A justiça como equidade, na interpretação rawlseana, é uma concepção política da justiça e, mesmo tendo uma concepção moral, não é uma instância de uma doutrina da lei moral. A partir desta concepção política da justiça, as liberdades dos modernos não impõem restrições à vontade constituinte do povo, como objetiva Habermas, em função de a justiça como equidade estar situada em uma base pública de justificação que busca o consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes razoáveis, a partir da razão pública.

Como apresentada em *The idea of public reason revisited*, a ideia de razão pública é parte constituinte de uma concepção de sociedade democrática constitucional bem-ordenada, pois a forma e o conteúdo desta razão são integrantes da própria ideia de democracia, que é caracterizada pela ideia de pluralismo razoável, que possibilita um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) sobre as diversas doutrinas abrangentes (*comprehensive doctrines*). Os cidadãos devem considerar que tipos de razões podem oportunizar um entendimento comum quando estão em questão perguntas políticas fundamentais. Por isso, a proposta de substituição de doutrinas abrangentes de verdade ou direito por uma ideia do politicamente razoável (*idea of the politically reasonable*) que é endereçada aos cidadãos enquanto cidadãos (*addressed to citizens as citizens*) (Rawls, 1999b, p. 573-574).

A razão pública específica em um nível mais profundo os valores morais e políticos que são determinantes para a relação de um governo democrático constitucional com os seus cidadãos, com base no critério de reciprocidade (*reciprocity*), caracterizando-se por cinco aspectos: (i) é aplicada somente às questões políticas fundamentais, como questões constitucionais essenciais e elementos de justiça básica (ii) sobre as pessoas em um âmbito público, como funcionários de governo (legislativo, executivo e judiciário) e candidatos a cargos públicos; (iii) seu conteúdo é dado por uma família de concepções políticas razoáveis de justiça que (iv) deve ser aplicada na forma de lei legítima para um povo democrático (no fórum político público), (v) com base no critério de reciprocidade (Rawls, 1999b, p. 574-575)¹⁸.

O ideal de razão pública é satisfeito quando os membros do executivo, legisladores, juízes, candidatos (ou mesmo quando os cidadãos pensam em si mesmos como legisladores) agem a partir da ideia de razão pública, isto é, explicam para os outros cidadãos seus motivos para sustentar posições políticas fundamentais em razão da concepção política de justiça mais razoável, satisfazendo seu dever de civilidade (*duty of civility*) mútua para com outros cidadãos (Rawls, 1999b, p. 576). Para Rawls, esse dever de civilidade não é somente um dever jurídico, mas é um dever intrinsecamente moral, assim como outros deveres políticos¹⁹. A ideia de razão pública tem origem em uma concepção de cidadania democrática que faz parte de uma democracia constitucional, o que implica considerar os cidadãos como livres e iguais que se relacionam especificamente com a estrutura básica da sociedade a partir do critério de reciprocidade, que exige que os termos propostos para a cooperação sejam considerados como ao menos razoáveis (Rawls, 1999b,

¹⁸ Para Larmore, a razão pública é a prática em que os cidadãos fazem desta visão política uma realidade que tem por base a reciprocidade e razoabilidade para o estabelecimento de um consenso moral-político em uma sociedade democrática (Larmore, 2003, p. 391).

¹⁹ Rawls (1999b, p. 577): "This duty, like other political rights and duties, is an intrinsically moral duty. I emphasize that it is not legal duty, for in that case it would be incompatible with freedom of speech."

p. 578). É por isso que a ideia de legitimidade política (*idea of political legitimacy*), com base na reciprocidade, afirma que o nosso exercício do poder político é próprio somente quando acreditamos sinceramente que as razões que ofereceríamos para as nossas ações políticas são suficientes e pensamos que os outros cidadãos também poderiam aceitar razoavelmente essas razões (Rawls, 1999b, p. 578-579).

O papel próprio do critério de reciprocidade é especificar a natureza da relação política num regime democrático constitucional como uma relação de amizade cívica (*civic friendship*), estabelecendo em um nível mais profundo os valores políticos básicos (*basic political values*), como a cidadania democrática (*democratic citizenship*) e a ideia de lei legítima (*legitimate law*) para uma democracia deliberativa (*deliberative democracy*), pois, na deliberação, os cidadãos trocam pontos de vista e debatem as razões que possuem no âmbito das questões políticas públicas (Rawls, 1999b, p. 579). É por isso que a razão pública caracteriza o raciocínio dos cidadãos em relação aos elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica (Rawls, 1999b, p. 579-580)²⁰. É por essa razão que um cidadão faz uso da razão pública quando delibera a respeito de uma concepção política razoável a partir de valores políticos que podem ser endossados por outros cidadãos livres e iguais, satisfazendo o critério da reciprocidade. Dessa forma, o conteúdo da razão pública é oportunizado por uma família de concepções políticas de justiça que se caracterizam por princípios substantivos de justiça que especificam as liberdades religiosas e as liberdades de expressão artística, bem com as ideias substantivas de equidade, defendendo a oportunidade equitativa e garantindo meios para todos os propósitos adequados, admitindo a concepção discursiva de legitimidade (como em Habermas), bem como as visões católicas de bem comum e solidariedade quando são expressas em termos de valores políticos (Rawls, 1999b, p. 582-583).

Os valores políticos são especificados por concepções políticas liberais de justiça e se incluem na categoria do político, sendo que essas concepções políticas possuem três características: (i) seus princípios têm aplicação na estrutura básica da sociedade; (ii) podem ser apresentados de forma autossustentada (sem fundamentação em doutrinas abrangentes); (iii) podem ser elaborados a partir de ideias fundamentais da cultura política de um regime constitucional (Rawls, 1999b, p. 584). Por isso, participar da razão pública é fazer uso de uma concepção política ao debater questões políticas fundamentais. Dessa forma, um valor é político apenas quando a forma social é, ela própria, política: quando é concretizada em partes específicas da estrutura básica e de suas instituições políticas e sociais (Rawls, 1999b, p. 584-585). Os exemplos dados de valores políticos são: (i) autonomia política (*political autonomy*), em contraposição à autonomia moral; (ii) dever de ajuda mútua e não compaixão religiosa; (iii) merecimento por competência e não merecimento moral; (iv) interesse pela família e vida humana, visando à garantia da reprodução da sociedade, em contraposição a uma visão perfeccionista de vida humana e família (Rawls, 1999b, p. 586-587).

Isso mostra que o papel da razão pública é possibilitar um forte compromisso de todos os envolvidos com os ideais e valores morais e políticos de uma sociedade democrática, tomando como ponto de partida (i) o critério de reciprocidade (*reciprocity*), que exige o (ii) dever de civilidade (*duty of civility*), o que implica a defesa da virtude da (iii) amizade cívica (*civic friendship*) e de um (iv) ideal de cidadania democrática (*democratic citizenship*) que toma por base a (v) lei legítima (*legitimate law*), o que

²⁰ Importante fazer referência aos três aspectos da democracia deliberativa para Rawls: (i) ideia de razão pública; (ii) estrutura de instituições democráticas que especifique o cenário dos corpos legislativos deliberativos; (iii) conhecimento e desejo dos cidadãos de seguir a razão pública e concretizar seu ideal na conduta política. Ver Rawls (1999b, p. 580).

significa defender os (vi) princípios de tolerância e liberdade de consciência (*principles of toleration and liberty of conscience*) (Rawls, 1999b, p. 588-591)²¹. A razão pública estabelece as diretrizes comuns de discussão, especificando sobre o tipo de razões em que os cidadãos baseiam seus argumentos políticos ao fazerem justificativas políticas uns aos outros para as questões constitucionais essenciais e elementos da justiça básica, especificando as condições da argumentação política (Rawls, 1999b, p. 603). As ideias de verdade e correção com base em doutrinas abrangentes são substituídas pela ideia do politicamente razoável dirigida aos cidadãos como cidadãos, o que implica afirmar o valor da legitimidade pública, ressaltando que essas concepções públicas de justiça são ideias intrinsecamente morais, possuindo um caráter normativo para a sociedade (Rawls, 1999b, p. 610)²². A razão pública é a forma de raciocinar e deliberar publicamente apelando para os valores que são politicamente compartilhados, estabelecendo os direitos, liberdades e oportunidades básicas dos cidadãos na estrutura básica da sociedade (Rawls, 1999b, p. 615)²³.

Considerações finais

A razão pública não opera com as ideias de verdade ou correção que seriam inferidas de doutrinas abrangentes, mas, antes, faz uso da ideia do politicamente razoável que afirma valores morais-políticos normativos a partir do critério de reciprocidade, a saber: dever de civilidade, que implica a defesa da virtude de amizade cívica e de um ideal de cidadania democrática, que toma por base a legitimidade da lei, o que significa a defesa dos princípios de tolerância e liberdade de consciência, assegurando os direitos, liberdades e oportunidades básicas dos cidadãos na estrutura básica da sociedade.

O que isso significa? Que Rawls estaria assumindo uma posição não-cognitivista e antirrealista ao não apelar para a ideia de verdade ou correção dos juízos morais-políticos? Não creio ser este o caso, pois, com a afirmação do critério de reciprocidade em um âmbito de legitimidade legal, Rawls está estabelecendo uma referência de objetividade para a multiplicidade dos juízos morais discordantes. É evidente que esta objetividade é mais fraca do que a oportunizada pelos critérios de verdade e correção. Entretanto, identificada a dificuldade de uma fundamentação absoluta, que tomaria por pressuposto uma razão mais forte, a razão pública rawlseana possibilita uma orientação cognitivista para a determinação dos juízos morais, sendo mais forte do que nenhuma fundamentação e mais fraca do que uma fundamentação propriamente dita. O critério objetivo de reciprocidade é construído tendo por base uma razão comum de todos os cidadãos que assumem um forte compromisso público com ideais e valores políticos, o que possibilita a construção dos princípios de justiça que estabelecem a defesa da igual liberdade, da igualdade equitativa de oportunidades e da diferença.

²¹ Para Freeman, o papel da razão pública é providenciar os termos do debate e justificação política para o uso do poder político coercitivo nas relações entre cidadãos livres e iguais, que supõe um tipo de imparcialidade para os julgamentos públicos, estabelecendo um ideal contratualista para os termos da cooperação que todos podem endossar (Freeman, 2007, p. 414-415).

²² Ver Rawls (1999b, p. 610, nota 91): "Perhaps some think that a political conception is not a matter of (moral) right and wrong. If so, that is a mistake and is simply false. Political conceptions of justice are themselves intrinsically moral ideas, as I have stressed from the outset. As such they are a kind of normative value."

²³ É por essa razão que não concordo com a conclusão de Scanlon a respeito da maior restrição do método da razão pública em relação ao método do equilíbrio reflexivo, em razão da não consideração de todos os juízos morais. Penso que o método seja mais amplo, pois faz uso das diversas doutrinas abrangentes razoáveis em busca de um consenso sobreposto e não apenas alguns juízos morais que pertencem apenas a uma doutrina abrangente, como a concepção liberal de justiça. Ver Scanlon (2003, p. 139).

Note-se a afirmação de Rawls a respeito do valor intrínseco do dever de civilidade e ideal de cidadania democrática, o que implica pensar esses deveres como absolutos, como tendo um fim em si mesmos, e não apenas como obrigações instrumentais, como deveres que teriam o seu valor dado por uma finalidade extrínseca. Não estaria Rawls subscrevendo uma tese de pragmatismo universalista com base em um intuicionismo mitigado, que afirmaria a realidade dos deveres morais-políticos independentemente da diversidade de consciências em uma sociedade plural, sem, entretanto, recorrer a uma razão metafísica que possibilitaria o conhecimento do bom e afirmação da verdade dos juízos morais? Parece que o método da razão pública possibilita uma justificação pragmatista, pois oportuniza o consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes razoáveis, estabelecendo as diretrizes públicas com base na reciprocidade e, também, oportuniza uma justificação mais forte ao afirmar valores substanciais para a pluralidade moral. Dessa forma, o critério de objetividade é alcançado para a justificação dos juízos e princípios morais em uma sociedade caracterizada pela diversidade moral, implicando uma recusa do não-cognitismo, antirrealismo e ceticismo.

Referências

- ALTABLE, M.P.G. 1993. *Rawls: una concepción política y liberal de la justicia*. Santiago, Novo Século, 238 p.
- DOMBROWSKI, D.A. 2001. *Rawls and Religion: The case for political liberalism*. Albany, State University of New York Press, 192 p.
- FREEMAN, S. 2003. Introduction. In: S. FREEMAN (ed.), *The Cambridge companion to Rawls*. Cambridge, Cambridge University Press, p. 1-61.
- FREEMAN, S. 2007. *Rawls*. London, Routledge, 550 p. (Routledge Philosophers).
- GUILLARME, B. 1999. *Rawls et l'Égalité Démocratique*. Paris, PUF, 314 p.
- HABERMAS, J. 1995. Reconciliation through the public use of reason: Remarks on John Rawls' political liberalism. *The Journal of Philosophy*, 92(3):109-131.
- KANT, I. 2005. Resposta à pergunta: que é Esclarecimento (*Aufklärung*)? In: I. KANT (ed.), *Textos seletos*. Petrópolis, Vozes, p. 63-71.
- LARMORE, C. 2003. Public Reason. In: S. FREEMAN (ed.), *The Cambridge companion to Rawls*. Cambridge, Cambridge University Press, p. 368-393.
- RAWLS, J. 1971. *A Theory of Justice*. Cambridge, Harvard University Press, 607 p.
- RAWLS, J. 1999a. *The law of the peoples*. Cambridge, Harvard University Press, 199 p.
- RAWLS, J. 1999b. The idea of public reason revisited. In: S. FREEMAN (ed.), *Collected Papers*. Cambridge, Harvard University Press, p. 573-615.
- RAWLS, J. 2001. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge, Harvard University Press, 214 p.
- RAWLS, J. 2005a. *Political liberalism*. New York, Columbia University Press, 525 p.
- RAWLS, J. 2005b. Replay to Habermas. In: *Political liberalism*. New York, Columbia University Press, p. 372-434.
- SCANLON, T.M. 2003. Rawls on Justification. In: S. FREEMAN (ed.), *The Cambridge companion to Rawls*. Cambridge, Cambridge University Press, p. 139-167.

Submetido em: 26/06/2008

Aceito em: 02/03/2009